



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

Vigia de Nazaré, 06 de dezembro de 2018.

PARECER Nº. 508.12.01/2018 – PGMVDN

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E
CONTRATOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO.
PARECER JURÍDICO. MINUTA DE ADITIVO DE
PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA
CONTRATUAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE
IMÓVEL PARA SEDIAR A ESCOLA MUNICIPAL
DE ENSINO FUNDAMENTAL JULIANA SOUSA.**

Trata-se o presente de parecer elaborado em atenção à consulta acerca da possibilidade de aditamento para o Segundo Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual e análise da minuta, referente ao Contrato de Locação nº. 0003/2017-SEMED, celebrado entre o Município de Vigia de Nazaré e o Sra. Maria do Livramento Lobato de Sousa, cujo objeto é sediar a Escola Municipal de Ensino Fundamental Juliana Sousa.

O pedido foi instruído com a solicitação do Secretário Municipal de Educação, o qual informa que a prorrogação deverá ser feita pelo período de 06 (seis) meses e não haverá alteração no valor estipulado no contrato original.

Aduz ainda que o aditamento se justifica devido a reforma do prédio que sediará a escola futuramente ainda se encontrar em andamento por motivo de atraso na conclusão da obra e também por não possuir neste Município outro imóvel adequado que atenda as necessidades para funcionamento da Escola Municipal de Ensino Fundamental Juliana Sousa.


PROCURADORIA MUNICIPAL
OAB - PA 24956



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria para análise prévia dos aspectos jurídico da minuta do primeiro aditivo do contrato de locação, prescrita no art. 38, parágrafo único¹, da Lei 8.666/93.

É o breve relatório. Passo a apreciar a questão.

1. O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato de locação nº. 0003/2017 - SEMED, por mais 06 (seis) meses, a contar de 27/12/2018 a 27/06/2019, mantendo o valor originário correspondente a R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), a serem pagos em 06 (seis) parcelas de R\$3.000,00 (três mil reais) mensal.

2. Verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93, que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

¹ Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Vigia de Nazaré
PA 24956



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

§ 2º - Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

3. Analisando o dispositivo acima, nota-se que o texto traz apenas o termo “serviços”, porém para subsidiar sua aplicação ao aditamento dos contratos de locação o legislador se preocupou em tratar o termo também para justificar a locação de bens, conforme art. 6º, II da Lei nº. 8.666/93, vejamos:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

4. Conforme documento anexo, existe crédito orçamentário no exercício de 2019 para atender a despesa oriunda do aditamento do contrato, cumprindo assim a determinação do caput do artigo acima citado da Lei nº. 8666/93.

5. Observa-se que no que tange a prorrogação da vigência do contrato obedece ao previsto no dispositivo legal acima, visto que o período a ser prorrogado embora não seja igual ao do contrato original, não extrapola o prazo limitado de 60 (sessenta meses) por se tratar do segundo aditivo, cuja prorrogação é de mais 06 (seis) meses.

PROCURADORIA MUNICIPAL
Advogada
OAB - PR 24956



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

6. Não é outro o entendimento do Tribunal de Contas da União quanto a desnecessidade de a prorrogação do prazo ser obrigatoriamente o mesmo do contrato original, vejamos:

(...) a tese defendida por esta Corte de Contas e pela doutrina reinante sobre a matéria é que, na renovação, não fica a entidade obrigada a respeitar o mesmo prazo da contratação original. Pois, mesmo que o texto da norma aluda a "iguais períodos" a leitura muito restrita da norma traria um engessamento para o administrador, o que não era o objetivo do legislador. Se é possível prorrogar por 60 meses, não seria razoável subordinar a administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência, seguindo o prazo inicialmente avençado no contrato. Então, nesse aspecto, não haveria qualquer irregularidade na prorrogação por mais 24 meses do contrato inicialmente avençado, com prazo de interessa é 36 meses. (TCU - Acórdão 551/2002; Segunda Câmara, rel. Min. Ubiratan Aguiar; processo nº. 013.721/1992-2; DOU 04/12/2002).

7. Tem se, portanto, que a fixação de prazo prorrogado por período inferior ao inicialmente ajustado deve justificadamente atender ao melhor interesse da Administração, pois o que efetivamente interessa é que o prazo prorrogado seja efetivamente suficiente ao cumprimento das obrigações contratadas.

8. Conforme dispõe o § 2º, do art. 57, da Lei nº 8.666/93, toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Verifica-se dos autos que o Secretário Municipal de Educação


Município de Vigia de Nazaré
Procuradoria
OAB - PA 24956



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

apresentou por escrito à justificativa, consta a ciência da Sra. Prefeita Municipal, porém considerando ser o Secretário de Educação gestor do Fundo Municipal de Educação cabe a ele acostar aos autos documento manifestando expressamente sua autorização para celebrar o aditamento pretendido antes do seguimento do processo.

9. Ante o exposto, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93, pelo que esta Procuradoria opina pela aprovação da minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº. 0003/2017-SEMED, celebrado entre o Município de Vigia de Nazaré, através do Fundo Municipal de Educação e a Sra. Maria do Livramento Lobato de Sousa, com a seguinte ressalva:

- Que a prorrogação do prazo contratual seja previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, nos termos do art. 57, §2º, da Lei 8.666/93, diga-se Secretário Municipal de Educação considerando ser o gestor responsável pelo Fundo Municipal de Educação.

10. Por derradeiro, a presente análise fica restrita aos aspectos jurídicos formais, não adentrando aos aspectos da oportunidade e conveniência, no qual opinamos pelo prosseguimento do feito, devendo a Administração observar, no que couber a recomendação acima.

11. É o parecer, salvo melhor juízo.


Vanessa Watras Rebêlo

Procuradora Municipal

OAB/PA - 24956

Vanessa Watras Rebêlo
Advogada
OAB - PA - 24956